



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2023417-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CARLOS FERNANDES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM, convalidando a liminar anteriormente deferida, de forma que o paciente responda o processo em liberdade, substituindo a fiança pelas medidas cautelares já impostas na origem, bem como mediante comparecimento a todos os atos processuais. Fica o paciente advertido de que sua prisão preventiva pode ser decretada diante da comprovação do descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima indicadas**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* Processo nº 2023417-74.2025.8.26.0000**

Comarca: Sorocaba – Juizado Especial Criminal de Violência contra a Mulher

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Carlos Fernandes de Souza

Voto n. 36.229

Habeas Corpus. Ameaça em contexto de violência doméstica. Pretendida revogação da prisão preventiva, ante o não recolhimento de fiança. Admissibilidade. Paciente primário, com informação de que é hipossuficiente. Prisão se mostra exclusivamente em razão de sua condição financeira. Circunstâncias que revelam a desproporcionalidade da manutenção da prisão apenas em razão do ônus financeiro imposto. Ordem concedida para convalidar a liminar e substituir a prisão por medida cautelar prevista no art. 319, III, CPP, sem prejuízo de outras impostas no juízo de origem.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS FERNANDES DE SOUZA**, investigado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 13º, do Código Penal contra decisão emanada pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Violência contra a Mulher da Comarca de Sorocaba, que convolou a prisão em flagrante do paciente em preventiva, impondo-se o pagamento de fiança.

Sustenta a Defesa que o paciente sofre evidente constrangimento ilegal, diante da manutenção do decreto de prisão cautelar, sustentando a ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Aponta sua primariedade, a aproximação espontânea da vítima, reatando o relacionamento, bem como afirma que “embora existam medidas protetivas já deferidas em seu desfavor, algumas arquivadas e outras suspensas, tais medidas, por si só, não são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva”. Alega, ainda, a ausência de fundamentação idônea, pautada em fundamentação genérica, baseada na abstrata gravidade do delito.

Postula, liminarmente e no mérito, a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, caso se

entenda pela necessidade de cautela, requer-se a aplicação de medidas cautelares alternativas em substituição ao cárcere.

A liminar foi deferida (fls. 51/52), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/61) e a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 92/95).

É o relatório.

Consta dos autos que ao paciente está sendo imputada prática de lesão corporal contra seu filho (Jonathan), bem como ameaça à sua esposa, por meio de faca.

Entendo ser caso de convalidação de concessão da ordem e convalidação da liminar, afastando-se a fiança.

Na delegacia, consta a qualificação do paciente como “ajudante”, possuindo o primeiro grau completo (fls. 15/16) **sendo assistido pela Defensoria Pública**. Ademais, consta que o paciente é primário, e, em que pese a reprovável conduta do paciente (de ter ameaçado seu enteado com uma faca, com a informação de que estaria sob efeito de álcool), as circunstâncias do delito não extrapolaram o tipo penal. Tanto assim que, ao condicionar a soltura do paciente ao recolhimento de fiança, o d. juízo *a quo* não vislumbrou a presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, todos os elementos evidenciam que o paciente não teria mesmo condições de arcar com o alto valor arbitrado, sendo de rigor afastar a exigência da fiança, eis que se mostra desproporcional manter o paciente encarcerado apenas por sua precária condição financeira.

Portanto, forçoso substituir a fiança pelas medidas cautelares já fixadas em sede liminar, quais sejam, aquelas previstas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, bem como comparecimento a todos os autos processuais.

Diante disso, configurado o constrangimento ilegal, eis que todos os elementos indicam que o paciente não possui condições financeiras para pagamento do valor arbitrado, impõe-se a concessão da liberdade, independentemente da prestação da fiança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por votação unânime, **CONCEDERAM A ORDEM**, convalidando a liminar anteriormente deferida, de forma que o paciente responda o processo em liberdade, substituindo a fiança pelas medidas cautelares já impostas na origem, bem como mediante comparecimento a todos os atos processuais. Fica o paciente advertido de que sua prisão preventiva pode ser decretada diante da comprovação do descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima indicadas.

Amable Lopez Soto
relator